



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VIRADOURO

FORO DE VIRADOURO

VARA ÚNICA

RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000436-62.2024.8.26.0660**

Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Alienação Fiduciária**

Requerente: -----

Requerido: **BANCO -----**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES**

Vistos e examinados os presentes autos.

-----, devidamente qualificada e representada, aportou em Juízo com a presente **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** em desfavor de ----- **BANCO S/A**, igualmente qualificado.

Em inicial, narra a parte autora que, em novembro de 2013, celebrou contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária do veículo automotor CHEVROLET/CORSA HATCH WIND 1.0 MPFI, ano/modelo 2012, placa -----. Afirma que, em razão de inadimplemento das parcelas, foi ajuizada ação de busca e apreensão pela parte requerida, culminando na apreensão do veículo. A parte autora sustenta que, não obstante a apreensão e posterior venda do bem, a requerida não prestou contas dos valores obtidos com a alienação, conforme determina o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, tampouco forneceu quaisquer informações, mesmo após tentativas administrativas nesse sentido.

Aduz ainda que, embora o procedimento de busca e apreensão tenha ocorrido em 2016, até a presente data não obteve acesso à discriminação das despesas envolvidas na venda do veículo, valor arrecadado, eventuais comissões pagas e saldo devedor residual, caso existente. Defende o direito à prestação de contas, considerando a posição jurídica de devedor fiduciário, com base nos artigos 550 e 551 do Código de Processo Civil, argumentando que é assegurado ao consumidor o direito de fiscalização dos atos do credor fiduciário quanto à destinação dos valores obtidos com a venda do bem.

A parte autora formula os seguintes pedidos: (i) recebimento da presente ação com a citação da parte requerida para que, no prazo legal, preste as contas referentes à alienação do veículo, discriminando todas as despesas envolvidas e apresentando o saldo final do contrato de alienação fiduciária, nos termos dos artigos 550 e 551 do CPC, ou apresente contestação; (ii) caso não sejam prestadas as contas de forma adequada, requer a condenação da parte requerida a prestar contas em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**I**

sede de sentença, com base no art. 551 do CPC, especificando receitas, despesas e investimentos, com a apresentação dos documentos pertinentes ao procedimento de venda do bem.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às f. 85-90. Admite a existência do contrato de financiamento firmado com a parte autora, identificado sob o nº 1.00063.0000265.13, com valor original de R\$ 7.742,01, parcelado em 36 vezes de R\$ 370,39, e garantido por alienação fiduciária do veículo mencionado. Confirma também a distribuição da ação de busca e apreensão, com a apreensão do veículo em 18/08/2016, cuja sentença de procedência foi proferida em 01/11/2016.

Todavia, sustenta que, em 08/02/2017, a parte autora procurou a instituição requerida para celebrar acordo, mediante o qual ocorreu a quitação do contrato, culminando na restituição do veículo à própria autora. Diante disso, argumenta que não houve alienação do bem e, portanto, não há que se falar em prestação de contas relativas à venda ou saldo residual, visto que o contrato foi extinto e o bem devolvido à devedora. Declara estranheza pelo ajuizamento da presente ação, uma vez que a obrigação supostamente inadimplida jamais se concretizou.

Aduz, ainda, ausência de resistência ao pedido de exibição de documentos, salientando que não há pretensão resistida, nos termos do art. 82, §2º do CPC, razão pela qual não se justifica a imposição de ônus sucumbenciais à parte requerida. Requer o reconhecimento da improcedência da ação, por ausência de lide e de interesse de agir, postulando, subsidiariamente, que, não havendo resistência à pretensão, seja afastada a condenação em custas e honorários, aplicando-se o princípio da causalidade.

Réplica às f. 119-126.

Às fls. 132-134, decisão registrou que a parte requerida juntou aos autos termo de restituição do veículo datado de 08/02/2017, com assinatura da parte autora e reconhecimento de firma por autenticidade (f. 91), bem como declaração de quitação contratual emitida pela instituição financeira (f. 100). Ressaltou-se que tais documentos não foram mencionados pela parte autora na petição inicial, e que, ao ser provocada em sede de réplica, não apresentou esclarecimentos sobre os fatos, tendo, ao contrário, afirmado a ocorrência de venda extrajudicial do bem, em contradição com o que consta da contestação. Diante das inconsistências verificadas, determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer, no prazo de quinze dias, se insiste na alegação de venda extrajudicial do veículo, devendo, em caso positivo, apresentar comprovantes dessa venda, bem como explicar o reconhecimento de firma no documento de f. 91. A decisão fundamentou a necessidade da diligência com o intuito de eventual apuração de litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

Em cumprimento à referida decisão, a parte autora apresentou manifestação às fls. 139-140. No referido expediente, sustentou que a suposta devolução do veículo não se concretizou de fato, alegando que houve coação por parte da instituição requerida à época dos fatos, mediante ameaça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

2

de inclusão do nome da autora em cadastros restritivos, o que teria induzido a parte autora a assinar documentos em cartório, inclusive recibo de venda, sem conhecimento das negociações havidas com terceiros. Alegou desconhecimento do teor do documento de f. 91. Diante disso, postulou a instrução probatória para elucidar os fatos e requereu, em especial, a expedição de ofício ao DETRAN, solicitando informações quanto à data de eventual transferência do veículo após a apreensão em 19/08/2016, identificação do comprador e cópia do CRLV assinado, bem como dos documentos que comprovem a transferência.

Enfim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito encontra-se em ordem. Não há preliminares a dirimir. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como os requisitos de admissibilidade processuais, pertinente a análise do **mérito** da causa.

Cuida-se de ação de exigir contas, procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por objetivo declarar a existência ou inexistência do dever de prestar contas e, em caso positivo, a obtenção efetiva das contas devidas e formação de título executivo a respeito do saldo apurado em favor de uma das partes. A ação de exigir contas supõe, em geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses alheios.

O objetivo da ação de prestação de contas é eliminar a incerteza e propiciar a confrontação de contas para o acertamento de uma determinada situação jurídica, de modo que até a efetiva prestação de contas há um impasse pela ausência de certeza sobre a posição ocupada pelas partes na relação jurídica – credor ou devedor.

A ação de prestação de contas pode derivar das mais diversificadas causas de pedir, do direito material ou processual. Por exemplo, o inventariante quanto às contas pela administração do espólio; o advogado em relação às despesas para condução do processo; os pais em relação à administração dos bens pertencentes aos filhos menores.

O fundamento da exigência das contas no presente caso é o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes que, inadimplido pelo autor, gerou a busca e apreensão do bem e sua alienação extrajudicial.

Em tais casos, o fundamento do dever de prestar contas decorre da literalidade da lei, neste caso, o art. 2º do Decreto-lei 911/69:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,  
salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato,

*Sentença nos autos sob o n. 1000436-62.2024.8.26.0660 - lauda de 7*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VIRADOURO

FORO DE VIRADOURO

VARA ÚNICA

RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

3

devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e **entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.**

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, reconheceu em diversas oportunidades o dever do credor fiduciário em prestar contas acerca da venda do bem e do valor auferido com a alienação.

Neste sentido:

"No procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto n. 911/1969, compete ao credor fiduciário, após a consolidação da propriedade decorrente da mora do devedor, **o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação.**" (STJ, 4<sup>a</sup> Turma, REsp 1.742.102/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/03/2023)

Embora seja incontrovertida a existência do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, bem como o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a efetiva apreensão do veículo em 18 de agosto de 2016, a parte requerida logrou comprovar de forma segura e documental que não procedeu à alienação do bem. Ao contrário, conforme termo de restituição juntado à f. 91, o veículo foi devolvido à parte autora, fato que descharacteriza a hipótese de incidência do dever de prestação de contas quanto ao produto de eventual venda.

O referido documento de f. 91, firmado em 15 de fevereiro de 2017, ostenta reconhecimento de firma por autenticidade. Este dado é juridicamente relevante. O reconhecimento por autenticidade implica a certificação de que a assinatura foi lançada na presença do tabelião ou de preposto autorizado, sendo dotado de presunção de veracidade, nos limites da fé pública notarial. Diferentemente do reconhecimento por semelhança, que se baseia em confrontação com padrões anteriores, o reconhecimento por autenticidade pressupõe a presença física do signatário no ato, o que confere grau elevado de confiabilidade ao documento.

Não havendo prova de que o bem foi de fato alienado a terceiro após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a obrigação de prestar contas do produto da alienação, prevista no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, não se impõe. A restituição direta do bem ao devedor, após quitação integral do contrato, exclui o surgimento de qualquer saldo a ser demonstrado ou repassado, tornando ausente o interesse de agir que justifique a propositura da presente demanda.

A alegação da parte autora no sentido de que não teria recebido o veículo e que teria sido coagida a assinar o documento de restituição sob ameaça de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito não encontra qualquer amparo nas provas, na experiência comum ou na lógica. Além de não haver prova da coação, há flagrante inconsistência lógica e econômica nessa versão. A restituição de um bem apreendido, nos moldes ordinariamente praticados no mercado, pressupõe a quitação integral do contrato, o que, de *per si*, afasta a hipótese de existência de dívida remanescente capaz de ensejar negativação. Ocorre o oposto do alegado: se havia ameaça de inclusão em cadastro de inadimplentes, era porque a dívida não havia sido quitada; e se o contrato



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VIRADOURO

FORO DE VIRADOURO

VARA ÚNICA

RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

4

foi dado por quitado, não haveria justificativa racional para qualquer coerção com essa finalidade.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, não há como exigir da parte requerida prova mais robusta do que aquela já produzida. A apresentação de termo de restituição com reconhecimento notarial por autenticidade configura prova idônea e suficiente para afastar a pretensão deduzida. O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor apenas quando presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor. Nenhum desses requisitos se mostra presente no caso concreto. A narrativa da parte autora carece de coerência interna e externa, e a produção documental da ré revela-se satisfatória para demonstrar a improcedência dos pedidos.

Por fim, é necessário afirmar com clareza que as partes devem assumir responsabilidade pessoal e jurídica pelos documentos que assinam. A utilização de expedientes como alegações genéricas de coação para invalidar documentos públicos apenas após a propositura de ação judicial compromete a estabilidade das relações jurídicas e a segurança dos negócios, valores essenciais ao funcionamento do sistema de justiça. Eventuais vícios de vontade devem ser alegados e comprovados de forma tempestiva e substanciada, o que não se verificou nos autos.

Neste cenário, não há fundamento para o dever de prestar contas, porque não ficou demonstrado que a parte requerida está na administração de bem, negócio ou interesse alheio.

Assim, não havendo obrigação legal de prestar contas, o pedido deve ser julgado improcedente, de modo que o procedimento especial da ação de exigir contas fica precipitadamente abortado, sem quer prossiga na forma do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, determina o art. 81 do Código de Processo Civil: “*De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou*”.

Na espécie, a conduta da parte autora caracteriza litigância de má-fé nos termos do art. 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, ao alterar deliberadamente a verdade dos fatos, omitir documento essencial à controvérsia e utilizar o processo para objetivo manifestamente ilegítimo. A peça inicial foi instruída com narrativa incompleta e incompatível com a realidade documental dos autos, omitindo intencionalmente a existência do termo de restituição do veículo, datado de 15/02/2017, com reconhecimento de firma por autenticidade. Tal omissão não pode ser atribuída a simples erro ou desconhecimento, uma vez que o documento em questão foi subscrito pela própria autora em cartório, e seu conteúdo tem relação direta com o objeto da demanda.

Além disso, a parte autora, ao ser instada judicialmente a esclarecer os fatos, manteve a alegação de que jamais recebeu o bem e que foi coagida a assinar o referido documento sob ameaça de inscrição em cadastro de inadimplentes, sem apresentar qualquer prova concreta que sustentasse tal versão. Ao alegar coação para assinar um documento que presume a quitação do contrato, a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VIRADOURO

FORO DE VIRADOURO

VARA ÚNICA

RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

5

parte autora, na prática, afirma ter sido compelida a aceitar situação que lhe era juridicamente favorável, tese que se revela desprovida de lógica jurídica ou plausibilidade fática. A insistência em tese sabidamente inverídica e a tentativa de induzir o juízo a erro por meio de omissão relevante configuram comportamento processual abusivo, sujeitando a parte autora às sanções previstas no art. 81 do Código de Processo Civil.

Determina o art. 5º do Código de Processo Civil: “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”. Por sua vez, o art. 6º: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Antes do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*O processo civil moderno vem reconhecendo, dentro da cláusula geral do devido processo legal, diversos outros princípios que o regem, como a boa-fé processual, efetividade, o contraditório, cooperação e a confiança, normativos que devem alcançar não só as partes, mas também a atuação do magistrado que deverá fazer parte do diálogo processual*” (REsp n. 1229905/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.08.2014). A mesma Corte tem afirmado que “*os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores*” (REsp n. 1394902).

O acesso à justiça é direito humano e fundamental, com estatuto constitucional. Tal direito se vê ameaçado não só quando colocados indevidos obstáculos à inafastabilidade da jurisdição, mas também quando a acessibilidade à justiça não representa, necessariamente, o regular e legítimo direito de ação e de defesa, porque isto, em última análise, prejudica toda a sociedade.

Nestes termos, evidenciado que a parte autora deliberadamente omitiu fato relevante e essencial ao processo, conclui-se que tentou alterar a verdade dos fatos por sua conduta omissiva. É caso de condená-la nas penas da litigância de má-fé. Rememoro que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé (REsp n. 1628065/MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, rel. p/ ac. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21.02.2017).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explica: “*O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania.*’ (REsp 65.906/DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O Código de Processo Civil (artigo 14, inciso II) impõe aos litigantes um comportamento regido pela lealdade e pela boa-fé, o que se traduz na obediência a um padrão de conduta que razoavelmente se espera de qualquer pessoa em uma relação jurídica impedindo a conduta abusiva e contrária à equidade” (STJ, 3a T., AgRg no REsp 709.372, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 24.05.2011, DJe 03.06.2011).

Atento ao valor dado à causa, ao comportamento praticado e a finalidade de inibir a reiteração da conduta, reputo, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, o importe de 06% do valor do contrato original, atualizado monetariamente, adequado e proporcional a ser fixado a título de multa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VIRADOURO**  
**FORO DE VIRADOURO**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA JOSÉ BORELLI, 10, Viradouro - SP - CEP 14740-180**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

6

Ante o fundamentado e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito da ação na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das **despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais**, os quais, a partir da ponderação dos elementos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora a partir do trânsito em julgado. Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, **suspendo** a exigibilidade das condenações deste parágrafo, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Condeno** a parte autora ao pagamento de **multa** equivalente a 06% (seis por cento) do valor do contrato original, atualizado monetariamente, a título de litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, inciso II do Código de Processo Civil. A exigibilidade desta condenação não é suspensa pela gratuidade da justiça.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa.

Viradouro, 23 de maio de 2025.

**PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES**  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

7